



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA**

**LEI Nº 638 / 2010**

Define obrigação de pequeno valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providências.

**José Wilame Barreto Alencar**, Prefeito do Município de Mombaça, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A obrigação de pequeno valor corresponderá ao valor de **R\$ 3.416,54 (três mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos)**, atualmente o maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 2º. Os Débitos referidos no parágrafo anterior, individualizados por ação judicial, Civil ou Trabalhista, deverão atender o limite estabelecido na data em que os respectivos cálculos se tornarem incontroversos.

§ 3º Os valores serão corrigidos anualmente pela variação positiva do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) sempre no mês de junho abrangendo os índices compreendidos entre os meses de maio do ano imediatamente anterior até o mês de maio do ano em que ocorrer o reajuste ou, sempre, que ocorrer alteração no valor máximo do benefício do regime geral da previdência social, prevalecendo em qualquer hipótese o reajuste que implicar no menor valor.

§ 4º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

**Art. 2º.** Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

**Parágrafo Único.** O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do crédito exequendo.

*(Assinatura)*

**Art. 3º.** O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

§ 1º. O requerimento será instruído com Certidão expedida pelo Cartório ou Secretaria do Órgão Judiciário, comprobatória do trânsito em julgado do processo de conhecimento, bem como do trânsito em julgado dos embargos à execução da sentença de mérito ou documento equivalente a este e, ainda, da demonstração da liquidez e exigibilidade da obrigação.

§ 2º. Na hipótese da parte final do art. 4º desta lei, o requerimento também será instruído com a renúncia expressa ao excedente do pequeno valor apurado na data do pagamento.

**Art. 4º.** Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º do artigo 1º, o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

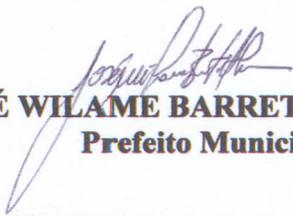
**Art. 5º.** Os créditos já inscritos em precatório devidos pelo Município de Mombaça, não superiores a R\$ 3.416,54 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), serão pagos integralmente segundo a ordem cronológica da apresentação dentro da categoria própria.

Parágrafo Único. Não serão objeto de parcelamento os créditos referidos no "caput" deste Artigo, de acordo com o previsto no Art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 6º.** Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 7º.** Esta Lei revoga a Lei anterior n.º 558, de 03.05.2007 e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**Paço da Prefeitura Municipal de Mombaça, 07 de Junho de 2010.**

  
**JOSÉ WILAME BARRETO ALENCAR**  
**Prefeito Municipal**